

Processo n.º 736/2007

Data do acórdão: 2008-05-15

(Recurso penal)

Assuntos:

- art.º 114.º do Código de Processo Penal
- livre apreciação da prova
- regras da experiência
- força probatória plena
- passaporte
- art.º 154.º do Código de Processo Penal
- art.º 155.º, n.ºs 1 e 3, do Código de Processo Penal

S U M Á R I O

1. As regras da experiência da vida humana constituem um dos limites inultrapassáveis do “poder” de livre apreciação da prova do julgador – art.º 114.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

2. A própria existência de diferentes identidades, entre si incompatíveis, acerca da mesma pessoa da arguida, já constitui fundamento sério para, em sede do art.º 154.º do CPP, pôr em causa a força probatória plena dos seus passaportes no respeitante aos seus dados

de identificação, com todas as consequências processuais legais daí advenientes, mormente do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 155.º do CPP.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 736/2007

(Recurso penal)

Recorrente: Ministério Público

Recorrida: A

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Inconformado com a sentença do Tribunal Judicial de Base que absolveu, por entendida insuficiência da prova, a arguida **A**, aí julgada à total revelia, do inicialmente acusado crime consumado de falsas declarações sobre a identidade, p. e p. pelo art.º 12.º, n.º 1, da Lei n.º 2/90/M, de 3 de Maio, na redacção dada pelo art.º 1.º da Lei n.º 8/97/M, de 4 de Agosto, veio o Ministério Público recorrer para este Tribunal de Segunda Instância, rogando a condenação da arguida como autora desse crime, ou o reenvio do processo para novo julgamento, tudo com base no

assacado vício de erro notório na apreciação da prova, a que alude o art.º 400.º, n.º 2, alínea c), do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Ao recurso não respondeu a arguida.

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu douto parecer em sede de vista, pugnando pelo reenvio do processo.

Feito subseqüentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.º 414.º do CPP.

Cumpre, pois, decidir.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida para a análise do recurso vertente, é de considerar toda a fundamentação (mormente a fáctica) da decisão recorrida, materialmente constante de fls. 69 a 70 dos autos, cujo teor se dá por aqui integralmente reproduzido para todos os efeitos legais.

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, é de conceder provimento ao recurso, com reenvio do processo para novo julgamento nos termos conjugados dos art.ºs 400.º, n.º 2, alínea c), e 418.º, n.ºs 1 e 2, do CPP, porquanto o

Tribunal *a quo* efectivamente errou notoriamente na apreciação da prova, quando não deu como provados o facto acusado de os dados de identificação então fornecidos pela arguida em 3 de Outubro de 2003 serem falsos, nem o facto acusado de a arguida ter fornecido nessa data à Polícia dados de identificação por ela própria conhecidos como falsos a fim de ocultar a sua verdadeira identidade e se eximir do procedimento criminal e evitar que fosse expulsa de Macau, nem tão-pouco o facto acusado de a arguida ter procedido de forma voluntária, livre e consciente e contra a lei, enquanto, por outra banda, já considerou provado que tais dados de identificação eram diferentes dos posteriormente fornecidos à Polícia pela mesma arguida em 17 de Março de 2004.

De facto, se na declaração de identidade datada de 3 de Outubro de 2003 (a que se refere a fl. 15v dos autos), consta expressamente que a então declarante ora arguida declarou e confirmou que a identidade aí referida era verdadeira, e a arguida veio a declarar à Polícia local, em Março de 2004, e nomeadamente também por escrito e sob compromisso de honra, uma outra identidade (a que alude a fl. 6 dos autos), mas muito diversa da anteriormente declarada (em que o nome completo dela, o nome completo do seu pai, o apelido e o primeiro nome próprio da mãe, a data de nascimento e o local de nascimento dela própria eram totalmente diferentes dos prestados em Outubro de 2003), como foi possível, a não ser por violação flagrante das regras da experiência da vida humana (regras essas que constituem, aliás, um dos limites negativos ou inultrapassáveis do “poder” de livre apreciação da prova – art.º 114.º do

CPP), e por isso facilmente detectável por qualquer homem médio colocado na situação concreta do julgador no caso vertente, não ter sido dada como judicialmente provada a falsidade da identidade outrora declarada pela arguida em Outubro de 2003, quando para além de serem idênticas as impressões digitais a ela tiradas numa e noutra ocasião, a própria arguida chegou a confessar à Polícia em Março de 2004 que essa anterior identidade era falsa (cfr. o teor de fls. 1 a 3v dos autos)?

Cabe, por fim, frisar que o tipo legal do crime em questão tem por escopo punir exactamente a prestação de falsas declarações sobre a identidade, e daí, e desde já, a impertinência do argumento sustentado pelo Tribunal *a quo* de que como a “força probatória plena” dos dados de identificação constantes dos três passaportes então possuídos pela mesma arguida e emitidos com base naquelas duas identidades diversas e ainda numa outra identidade (ainda diferente dessas duas!) não se encontra ilidida no processo por falta de diligências de verificação da autenticidade desses passaportes, não se pode dar como provado que a arguida tenha chegado a fornecer falsas declarações em Outubro de 2003.

Aliás, sempre se dirá que a própria existência de diversas identidades, entre si incompatíveis, acerca da mesma pessoa da arguida, já constitui fundamento sério para, em sede do art.º 154.º do CPP, pôr em causa a “força probatória plena” dos ditos passaportes (a que aludem as cópias de fls. 7, 15 e 17 dos autos) no respeitante aos seus dados de identificação, com todas as consequências processuais legais daí advenientes, mormente do disposto nos n.ºs 1 e 3 do art.º 155.º do CPP.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, acordam em julgar procedente o recurso do Ministério Público, ordenando, pois, o reenvio total do processo para novo julgamento.

Sem custas.

Fixam em oitocentas patacas os honorários a favor do Ilustre Defensor Oficioso da arguida, a suportar pelo Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância.

Macau, 15 de Maio de 2008.

Chan Kuong Seng
(Relator)

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)